



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00025/2024

Data de autuação
16/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/24 - ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 02, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Para cumprir o previsto no art. 147-A, da Lei 16.397, de 14 de novembro de 2017, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará promoveu estudo técnico sobre a viabilidade do redimensionamento das serventias extrajudiciais, com a indicação de fusão, criação e desmembramento dos serviços em todo o Estado.

O processo desenvolveu-se com estudos realizados por Comissão, presidida pelo Desembargador Mário Parente Teófilo Neto, e composta por representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos notários e registradores, indicados pelas respectivas entidades de classe de âmbito estadual.

A partir de um diagnóstico inicial, a Comissão definiu critérios para extinções e fusões de serventias extrajudiciais com reduzida viabilidade econômico-financeira. Para tanto, utilizou-se da metodologia estatística que divide os valores ordenados de um conjunto (no caso a arrecadação das serventias), em dois subconjuntos iguais (a mediana). Optou-se por selecionar como passível de extinção unidades com arrecadação inferior à 75% da mediana, independentemente de estarem vagas ou não.



Ao final do estudo técnico, a Comissão deliberou e sugeriu a adoção das seguintes providências para o redimensionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará:

- a) Padronização da nomenclatura no interior do Estado, onde passamos a identificar a serventia como Ofício vinculado à Comarca e, como elemento de distinção, a sequência ordinal, conforme previsto no art. 128 da Lei Estadual nº 16.397/2017;
- b) Criação de um segundo Ofício na Comarca de Itaitinga, de um terceiro Ofício na Comarca do Eusébio e de um quinto Ofício em Caucaia, considerada a expressiva receita;
- c) Nos casos de vacância da serventia, restou fixado como parâmetro para extinção/fusão, renda mínima mensal média aproximada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando emolumentos e ressarcimento, critério capaz de conciliar a sustentabilidade com o dimensionamento da concentração das demandas/receitas e desse modo assegurar o efetivo acesso ao serviço pelo público;
- d) Manutenção de, pelo menos, um cartório em cada sede de município, independente da receita auferida, de modo a preservar a capilaridade do serviço extrajudicial;
- e) Extinção de uma das serventias instaladas na Comarca de Crato, que desse modo passaria a ter quatro cartórios, bem como a extinção de uma serventia da Comarca de Sobral, que passaria a ter cinco cartórios;
- f) Extinção das serventias de todos os distritos do interior do Estado, à medida que se apresentarem vagas, excepcionados os Distritos de Jurema (Comarca de Caucaia) e de Mata Fresca (Comarca de Aracati), considerada a expressiva receita dessas unidades;
- g) Em razão do equilíbrio de arrecadação e desconcentração dos serviços, no tocante à situação das serventias extrajudiciais da capital do Estado, seu redimensionamento não será necessário.

Portanto, acolhendo integralmente o resultado dos trabalhos da Comissão, a proposição garante a existência de, pelo menos, uma serventia extrajudicial na sede de cada município do interior do Estado do Ceará, mesmo que não seja sede de comarca e norteia as atribuições dos cartórios considerando a existência, em cada município, de um, dois, três, quatro ou cinco serventias extrajudiciais.

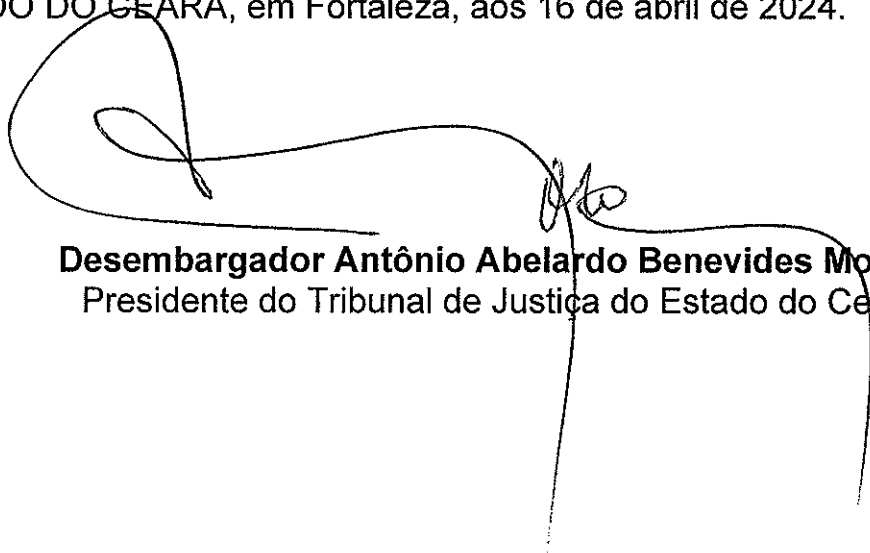
Da mesma forma, propõe a criação de serventias nos municípios de Itaitinga, Eusébio e Caucaia, com a extinção de outras (vagas ou na medida que se apresentarem vagas), nos municípios listados nos ANEXOS II E III e daquelas situadas nos distritos do interior do Estado, excepcionados os Distritos de Jurema (Comarca de Caucaia) e de Mata Fresca (Comarca de Aracati), considerada a expressiva receita dessas unidades.

Ressalto, por oportuno, que a proposta foi construída com a participação efetiva dos representantes das entidades de classe dos notários e registradores, do Ministério Público e da OAB.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade de votos, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência, pois a **realização do concurso público para provimento das vagas remanescentes depende do novo desenho ora proposto e é medida que se busca nacionalmente**, com acompanhamento da situação pelo Conselho Nacional de Justiça.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2024.



Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. A Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 126.

§ 3º Os oficiais de registro civil da sede e dos distritos da Comarca da Capital poderão também lavrar procurações, reconhecer firmas, e autenticar documentos.

.....

Art. 128. Haverá, na sede de cada município do interior do Estado do Ceará, mesmo que não seja sede de comarca, pelo menos uma serventia extrajudicial.

§ 1º As serventias extrajudiciais com sede nos municípios do interior passam a ter a denominação de Ofício vinculado ao município e, como elemento de distinção, a sequência ordinal.

§ 2º As serventias extrajudiciais com sede no interior do Estado terão as seguintes atribuições:

I – nos municípios com um cartório, cuja denominação será Ofício de Notas e de Registros, caberá a este o Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Protesto, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Notas.

II – nos municípios com dois cartórios:

- a) 1º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Notas, Protesto, Registro de Títulos, Documentos e de Pessoas Jurídicas;
- b) 2º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

III – nos municípios com três cartórios:

- a) 1º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Notas, Protesto;
- b) 2º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- c) 3º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

IV – nos municípios com quatro cartórios:

- a) 1º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Notas, Protesto e Distribuição;
- b) 2º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- c) 3º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- d) 4º Ofício: Notas.

V – nos municípios com cinco cartórios:

- a) 1º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Protesto;
- b) 2º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- c) 3º Ofício: Notas;
- d) 4º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) 5º Ofício: Notas.

§ 3º Todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais dos distritos situados nos municípios do interior do Estado do Ceará poderão também lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos.



§ 4º Nos municípios onde exista instalado, na sede, mais de um escritório de registro civil e/ou mais de um escritório de registro de imóveis, o Tribunal de Justiça, por ato normativo, definirá as zonas nas quais cada serventia exercerá suas atribuições.

§ 5º As atribuições previstas no § 2º deste artigo somente serão aplicadas após a vacância.

§ 6º As atribuições previstas no § 2º deste artigo poderão ser aplicadas mediante renúncia formal da(s) atribuição(ões) pelo titular da serventia ou mediante acordo, em até 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, nos termos regulamentados por resolução do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2º. Fica criada uma serventia extrajudicial em cada um dos municípios que constam no ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único. A instalação das serventias mencionadas no *caput* fica condicionada à outorga da delegação após a realização de concurso público.

Art. 3º. Ficam extintas as serventias extrajudiciais, atualmente vagas, que constam no ANEXO II desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça editará resolução, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, sobre a redefinição, desacumulação ou acumulação das atribuições das serventias remanescentes, nos moldes do art. 128 da lei estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

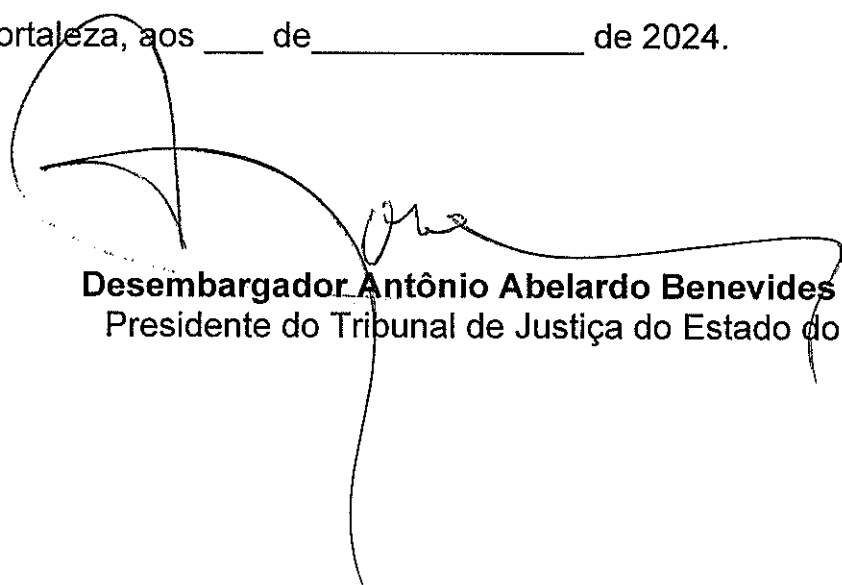
Art. 4º. Ficarão extintas, a partir da vacância, uma das serventias extrajudiciais atualmente existentes nas sedes dos municípios que constam no ANEXO III desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça editará resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, sobre a redefinição, desacumulação ou acumulação das atribuições das serventias remanescentes, observado o disposto no art. 128 da lei estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 5º. Ficarão extintas, a partir da vacância, as serventias extrajudiciais dos distritos do interior do Estado, excepcionados os Distritos de Jurema (Comarca de Caucaia) e de Mata Fresca (Comarca de Aracati).

Art 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2024.



Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

ANEXO I

CAUCAIA (5.º Ofício), EUSÉBIO (3º Ofício), ITAITINGA (2º Ofício)

ANEXO II

MUNICÍPIO	SERVENTIA	CÓDIGO TJCE
ACOIPIARA	CARTÓRIO 3º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	001014
AIUABA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	057012
AMONTADA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ICARAI	096004
ARACOIABA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. VAZANTES	059013
ARARENDÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. STO ANTONIO	139004
AURORA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. TIPI	035013
BANABUIÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SITIA	168006
BANABUIÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. RINARÉ	168005
BARREIRA	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	163002
BARROQUINHA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	131006
BEBERIBE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PARAJURU	062014
BEBERIBE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PARIPUEIRA	062015
BELA CRUZ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PRATA	063013
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DOMINGOS COSTA	037016
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IBUAÇÚ	037013
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JACAMPARI	037014
CAMOCIM	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	038011
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARMELÓPOLES	039014
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ITAGUÁ	039013
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUIXARIU	039015
CARIRÉ	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	064012
CARIRIAÇU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MIRAGEM	065013
CARIRIAÇU	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	065012
CARIÚS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAIPÚ	129005
CARIÚS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO BARTOLOMEU	129003
CASCAVEL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAPONGA	006013
CASCAVEL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE JACARECOARA	006014
CATARINA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	100003
CAUCAIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE GUARARU	007018
CAUCAIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MIRAMBÉ	007017
CEDRO	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	040011
COREAÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. UBAÚNA	066013
COREAÚ	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	066012
CRATO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PONTA DA SERRA	009011
FARIAS BRITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARIUTABA	067015
FARIAS BRITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUINCUNCAR	067013
FARIAS BRITO	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	067012
GRANJA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	010012

GUAIUBA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ÁGUA VERDE	166004
HORIZONTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUEIMADAS	107006
IBIAPINA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SANTO ANTÔNIO DA PINDOBA	070014
IBIAPINA	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	070011
ICAPUI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IBICUITABA	108003
ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CRUZEIRINHO	011013
ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PEDRINHAS	011015
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. EMATUBA	041017
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IAPI	041013
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO 3º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	041019
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMÉRICA	042015
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LIVRAMENTO	042018
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MATRIZ S. GONÇALO	042013
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. S J DE LONTRAS	042014
ITAPAJÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PITOMBEIRAS	014019
ITAPIÚNA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ITANS	073014
ITAPIÚNA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PALMATÓRIA	073015
ITAREMA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ALMOFALA	111004
ITATIRA	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	124002
JAGUARUANA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BORGES	075016
JARDIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JARDIM MIRIM	076013
JARDIM	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	076012
JUAZEIRO DO NORTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PADRE CÍCERO	016015
LAVRAS DA MANGA- BEIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMANIUTUBA	017015
LAVRAS DA MANGA- BEIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUITAIUS	017014
LAVRAS DA MANGA- BEIRA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	017012
MARANGUAPE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUBAIA	019014
MARANGUAPE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUDIC. DE LAJES	019021
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ANAUÁ	046013
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. COITÉ	046016
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MARAGUÁ	046015
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. UMBURANAS	046017
MOMBAÇA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BOA VISTA	049014
MOMBAÇA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARNAÚBA	049016
MOMBAÇA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS (Sub judice)	049012
MONSENHOR TABO- SA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	078012
MORADA NOVA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ARUARU	020016
MORADA NOVA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PEDRAS	020014
ORÓS	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	082012
PALMÁCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. GADO DOS FERROS	114004
PARAIPABA	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS	115002

PARAMBU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MONTE SIÃO	085015
PARAMBU	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	085011
PEDRA BRANCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAPITÃO MOR	051020
PEDRA BRANCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MINEIROLÂNDIA	051013
PENTECOSTE	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	052012
PEREIRO	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	086012
PIRES FERREIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DELMIRO GOUVEIA	134004
PORANGA	CARTÓRIO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS	116002
POTENGI	CARTÓRIO 1º OFÍCIO	142002
QUITERIANÓPOLIS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ALGODÕES	149005
QUITERIANÓPOLIS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO FRANCISCO	149004
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ENCANTADO	023017
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUD DE URUQUÊ	023015
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LACERDA	023018
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PIRABIBU	023019
QUIXERÉ	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL E NOTAS	118002
REDENÇÃO	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	053011
RERIUTABA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMANAIARA	087014
SABOEIRO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. FLAMENGO	088013
SABOEIRO	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	088012
SANTA QUITÉRIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MALHADA GRANDE	025015
SANTANA DO ACA- RAÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MUTAMBEIRAS	089014
SANTANA DO CARIRI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BREJO GRANDE (Sub judice)	090015
SANTANA DO CARIRI	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	090011
SÃO BENEDITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. INHUÇU	026013
SÃO LUÍS DO CURU	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	127003
SOBRAL	CARTÓRIO 3º OFÍCIO NOT. PROT. TÍT. E DOCUMEN- TOS	028013
SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JAIBARAS	028019
SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUD DE JORDÃO	028022
SOLOMÓPOLE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO JOSÉ DE SOLO- NÓPOLE	091017
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CURATIS	093015
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. HOLANDA	093014
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. OLIVEIRA	093016
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BARRA NOVA	029016
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MARRECAS	029018
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. INHAMUNS	029014
TRAIRI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CANAÃ	094013
UMIRIM	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	176002
URUBURETAMA	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	031011
VÁRZEA ALEGRE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CANINDEZINHO	055013
VÁRZEA ALEGRE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. NARANIU	055017
VIÇOSA DO CEARÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LAMBEDOURO	056014

ANEXO III

ALTO SANTO
ANTONINA DO NORTE
ARACOIABA
ARARIPE
ASSARÉ
AURORA
BARRO
BELA CRUZ
BREJO SANTO
CAMPOS SALES
CAPISTRANO
CHAVAL
CRATO
ERERÉ
IBARETAMA
INDEPENDÊNCIA
IPAUMIRIM
IPUEIRAS
IRACEMA
ITAPIÚNA
JAGUARETAMA
JAGUARUANA
JATI
JUCÁS
MARCO
MARTINÓPOLE
MASSAPÉ
MAURITI
MILAGRES
MISSÃO VELHA
MUCAMBO
MULUNGU
NOVA OLINDA
NOVA RUSSAS
NOVO ORIENTE
PALMÁCIA
PEDRA BRANCA
RERIUTABA
SANTA QUITÉRIA
SANTANA DO ACARAÚ
OLONÓPOLE
TAMBORIL



Ofício nº 543/2024-GABPRESI

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Fortaleza – Ceará

Referência: Mensagem Nº 02/2024-TJCE. Erro material.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a V. Exa. que a Mensagem Nº 02/2024-TJCE, protocolada nessa Casa Legislativa na data de hoje, que dá efetividade ao previsto no art. 147-A, da Lei 16.397, de 14 de novembro de 2017, passou por revisão de redação e, após a análise da assessoria, constatou-se a existência de dois erros materiais no ANEXO II, **em relação a Poranga e a Granja.**

O Ofício de Notas e Registros (Código TJCE 116002), único existente na sede do município de Poranga, não deveria integrar o ANEXO II, pois a Lei garante que haverá, na sede de cada município do interior do Estado do Ceará, pelo menos uma serventia extrajudicial.

Quanto ao município de Granja, como atualmente as duas

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

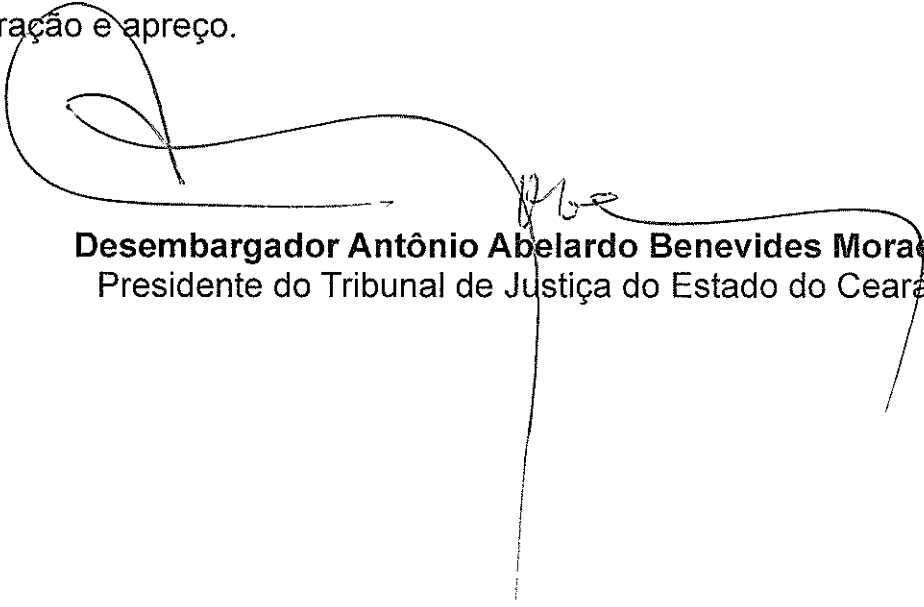
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n Cambeba - Fortaleza -
Ceará - CEP: 60822-325 - Fone: (85) 3207-7006 (Whatsapp) - www.tjce.jus.br



serventias extrajudiciais da sede (1º e 2º Ofícios) estão vagas e somente uma delas remanescerá, o correto a constar no ANEXO II é o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil (Código TJCE 010011), de acordo com os estudos que embasaram o envio da Mensagem em epígrafe.

Portanto, esclarecidos esses pontos, requer a V. Exa. que considere o ANEXO II à Mensagem Nº 02/2024-TJCE, retirando a menção ao **Ofício de Notas e Registros de Poranga (Código TJCE 116002)**, e substituindo o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Granja (Código TJCE 010012) pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Granja (Código TJCE 010011).

Sem mais para o momento, colho do ensejo para renovar protestos de admiração e apreço.



Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/04/2024 10:58:23	Data da assinatura:	16/04/2024 11:05:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/04/2024

LIDO NA 27º (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2024.
CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



EMENDA ADITIVA Nº 1 /2024

À PROPOSIÇÃO Nº 25/2024

Adiciona o art. 6º da Proposição de nº 25/2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o art. 6º da Proposição nº 25/2024:

“Art. 6º. – Ficam assegurados aos candidatos aprovados em concurso público, o direito a escolha das serventias vagas, aqueles que foram aprovados e não assumiram por estarem ocupadas e/ou não existirem a serventia ofertada a época independente do tempo. ”
(AC).

Artigo 2º - Fica renumerado o atual artigo 6º e passa a ser o artigo 7º.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de abril de 2024.

JUSTIFICATIVA

Os atos que violam a constituição são imprescritíveis, e a regra dos concursos públicos para preenchimento das serventias extrajudiciais no país são regidas pelo Art. 236 da CF/88.

O STF e o CNJ já pacificaram o entendimento ao Limbo Funcional, aqueles independentes do tempo, e este tribunal já fica autorizado a praticar tais levantamentos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de abril de 2024.

Guilherme Landim
Deputado Estadual - Partido Democrático Trabalhista– PDT/CE

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Landim
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 319
Fone/Fax: (85) 3277.2920
e-mail: gabdepguilhermelandim@gmail.com

Requerimento Nº: 3421 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 16 de Abril de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

MENSAGEM Nº 25/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2024 - AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.197 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - INSTITUI O PROGRAMA ENTRADA MORADIA CEARÁ, BUSCANDO AMPLIAR A OFERTA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E FACILITAR O ACESSO À CASA PRÓPRIA E A UMA MORADIA DIGNA À POPULAÇÃO CEARENSE.

Justificativa:

As proposições legislativas apresentadas são de suma importância e exigem tramitação em regime de urgência devido ao seu impacto significativo na sociedade e no funcionamento da administração pública do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 3421 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 16.04.2024

Data Leitura do Expediente: 16.04.2024

Data Deliberação: 16.04.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	00034/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	17/04/2024 10:33:38	Data da assinatura:	17/04/2024 10:37:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00034/2024
17/04/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	17/04/2024 10:53:54	Data da assinatura:	17/04/2024 11:00:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 02/2024 ? TJCE - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/04/2024 11:41:11	Data da assinatura:	17/04/2024 11:45:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/04/2024

PARECER

Mensagem nº 02, de 16 de abril de 2024 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Proposição nº 25/2024

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em justificativa à proposição, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assevera que:

Para cumprir o previsto no art. 147-A, da Lei 16.397, de 14 de novembro de 2017, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará promoveu estudo técnico sobre a viabilidade do redimensionamento das serventias extrajudiciais, com a indicação de fusão, criação e desmembramento dos serviços em todo o Estado.

O processo desenvolveu-se com estudos realizados por Comissão, presidida pelo Desembargador Mário Parente Teófilo Neto, e composta por representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos notários e registradores, indicados pelas respectivas entidades de classe de âmbito estadual.

A partir de um diagnóstico inicial, a Comissão definiu critérios para extinções e fusões de serventias extrajudiciais com reduzida viabilidade econômico-financeira. Para tanto, utilizou-se da metodologia estatística que divide os valores ordenados de um conjunto (no caso a arrecadação das serventias), em dois subconjuntos iguais (a mediana). Optou-se

por selecionar como passível de extinção unidades com arrecadação inferior à 75% da mediana, independentemente de estarem vagas ou não.

Ao final do estudo técnico, a Comissão deliberou e sugeriu a adoção das seguintes providências para o redimensionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará:

- a) Padronização da nomenclatura no interior do Estado, onde passamos a identificar a serventia como Ofício vinculado à Comarca e, como elemento de distinção, a sequência ordinal, conforme previsto no art. 128 da Lei Estadual nº 16.397/2017;*
- b) Criação de um segundo Ofício na Comarca de Itaitinga, de um terceiro Ofício na Comarca do Eusébio e de um quinto Ofício em Caucaia, considerada a expressiva receita;*
- c) Nos casos de vacância da serventia, restou fixado como parâmetro para extinção/fusão, renda mínima mensal média aproximada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando emolumentos e ressarcimento, critério capaz de conciliar a sustentabilidade com o dimensionamento da concentração das demandas/receitas e desse modo assegurar o efetivo acesso ao serviço pelo público;*
- d) Manutenção de, pelo menos, um cartório em cada sede de município, independente da receita auferida, de modo a preservar a capilaridade do serviço extrajudicial;*
- e) Extinção de uma das serventias instaladas na Comarca de Crato, que desse modo passaria a ter quatro cartórios, bem como a extinção de uma serventia da Comarca de Sobral, que passaria a ter cinco cartórios;*
- f) Extinção das serventias de todos os distritos do interior do Estado, à medida que se apresentarem vagas, excepcionados os Distritos de Jurema (Comarca de Caucaia) e de Mata Fresca (Comarca de Aracati), considerada a expressiva receita dessas unidades;*
- g) Em razão do equilíbrio de arrecadação e desconcentração dos serviços, no tocante à situação das serventias extrajudiciais da capital do Estado, seu redimensionamento não será necessário.*

Portanto, acolhendo integralmente o resultado dos trabalhos da Comissão, a proposição garante a existência de, pelo menos, uma serventia extrajudicial na sede de cada município do interior do Estado do Ceará, mesmo que não seja sede de comarca e norteia as atribuições dos cartórios considerando a existência, em cada município, de um, dois, três, quatro ou cinco serventias extrajudiciais.

Da mesma forma, propõe a criação de serventias nos municípios de Itaitinga, Eusébio e Caucaia, com a extinção de outras (vagas ou na medida que se apresentarem vagas), nos municípios listados nos ANEXOS II E III e daquelas situadas nos distritos do interior do Estado, excepcionados os Distritos de Jurema (Comarca de Caucaia) e de Mata Fresca (Comarca de Aracati), considerada a expressiva receita dessas unidades.

Ressalto, por oportuno, que a proposta foi construída com a participação efetiva dos representantes das entidades de classe dos notários e registradores, do Ministério Público e da OAB.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade de votos, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária desponta com o desígnio de alterar a lei que disciplina a Organização Judiciária do Ceará para adequá-la ao trabalho da Comissão Intersetorial - composta por membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e por representantes dos notários e registradores – que promoveu um estudo técnico sobre a viabilidade do redimensionamento das serventias extrajudiciais, com a indicação de fusão, criação e desmembramento dos serviços em todo o Estado.

Os cartórios extrajudiciais, que o art. 1º da Lei Federal nº 8.935/1994 chama de serviços notariais e de registro, têm a função de garantir a publicidade, autenticidade e segurança de atos que resultem em criação, modificação ou extinção de direitos. Trata-se de atividade delegada pelo Poder Judiciário, a quem compete fiscalizar a fiel execução dos serviços prestados.

Dessa sorte, tem-se que a propositura investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelas serventias extrajudiciais do Ceará a partir de sua reestruturação**, refletindo, por via oblíqua, **na satisfação do interesse público**.

Por conseguinte, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, a partir da reorganização da disposição dos cartórios nos municípios do interior do Estado.

Nesse contexto, imperioso sublinhar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo projetos de lei sobre a alteração da organização e da divisão judiciárias, bem como sobre a estruturação de seus serviços auxiliares. Senão, vejamos:

CF/88.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

*b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*

(...)

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:*

(...)

*d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias;***

*Art. 99. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.***
(grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:** (...)*

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, a Carta Magna do Estado do Ceará estabelece:

*Art. 108. **Compete ao Tribunal de Justiça:***

*I – **propor à Assembleia Legislativa**, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:*

(...)

*e) **a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;**(grifos inexistentes no original)*

Incontestemente, portanto, que **a matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça.**

Outrossim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, da Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, que *dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Judiciário*. Observemos:

Art. 4º O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas e, especificamente:

(...)

II - apreciar e votar sobre propostas de resoluções dispondo sobre matéria de organização e funcionamento administrativo dos órgãos do Poder Judiciário, aprovando o Regulamento Administrativo e suas alterações;

(...)

VI – apreciar deliberar sobre alteração da estrutura setorial das Unidades Administrativas do Poder Judiciário Estadual e de suas competências;

VII - outros assuntos encaminhados pela Presidência.

A proposta não apresenta, como demonstrado, nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 02/2024, de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORI-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/04/2024 12:30:22	Data da assinatura:	17/04/2024 12:34:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 16.04.2024

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 25/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/04/2024 11:52:36	Data da assinatura:	22/04/2024 12:04:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
22/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 25/2024

(oriunda da mensagem nº 02/2024, de autoria do Tribunal de Justiça)

ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 25/2024, oriunda da Mensagem nº 02/2024, proposta pelo Tribunal de Justiça, que altera a Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Tribunal de Justiça destaca que **“Para cumprir o previsto no art. 147-A, da Lei 16.397, de 14 de novembro de 2017, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará promoveu estudo técnico sobre a viabilidade do redimensionamento das serventias extrajudiciais, com a indicação de fusão, criação e desmembramento dos serviços em todo o Estado.”**

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Tribunal de Justiça para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, prevista nesta Constituição.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

V – ao presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas na Constituição.

A matéria *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo projetos de lei sobre a alteração da organização e da divisão judiciárias, bem como sobre a estruturação de seus serviços auxiliares. Veja:

Constituição Federal de 1988

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Ceará estabelece que:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 25/2024**, oriunda da Mensagem nº 02/2024, proposta pelo Tribunal de Justiça, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	22/04/2024 15:31:30	Data da assinatura:	22/04/2024 15:36:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	22/04/2024 15:45:56	Data da assinatura:	22/04/2024 15:50:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, Emenda Aditiva Nº01

Regime de Urgência: SIM: 16/04/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/04/2024 10:16:23	Data da assinatura:	24/04/2024 10:21:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
24/04/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 25/2024

(oriunda da mensagem nº 02/2024, de autoria do Tribunal de Justiça)

ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 25/2024, oriunda da Mensagem nº 02/2024, proposta pelo Tribunal de Justiça, que altera a Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Em sua justificativa, a o Tribunal de Justiça destaca que ***“Para cumprir o previsto no art. 147-A, da Lei 16.397, de 14 de novembro de 2017, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará promoveu estudo técnico sobre a viabilidade do redimensionamento das serventias extrajudiciais, com a indicação de fusão, criação e desmembramento dos serviços em todo o Estado.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de abril de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A Mensagem nº 25/2024 é um projeto de lei importante que propõe reestruturar os serviços extrajudiciais do estado, visando a otimização econômica desses serviços. Através da extinção ou fusão de cartórios com desempenho econômico baixo, busca-se preservar aqueles que são financeiramente viáveis, exceto na capital onde já há equilíbrio financeiro. Essa medida pretende melhorar a eficiência e a sustentabilidade dos serviços essenciais prestados à população.

A emenda aditiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Guilherme Landim, não merece prosperar, pois pode gerar desequilíbrios nas lotações de serventias, criar expectativas de direito indefinidas no tempo e desconsiderar a dinâmica atual das necessidades de serviço público.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 25/2024, oriunda da Mensagem nº 02/2024**, proposta pelo Tribunal de Justiça, e **PARECER CONTRÁRIO** à **EMENDA ADITIVA Nº 01/2024**, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/04/2024 10:32:28	Data da assinatura:	24/04/2024 10:52:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CTASP Data 17/04/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/04/2024 11:00:33	Data da assinatura:	24/04/2024 11:05:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Aditiva n.º 01.

Regime de Urgência: SIM: 16/04/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00025/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/04/2024 11:01:10	Data da assinatura:	25/04/2024 11:08:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
25/04/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00025/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM DE Nº 02/2024, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº. 00025/2024**, oriundo da **MENSAGEM de Nº 02/2024**, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, que **“ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o **Projeto de Lei nº 00025/2024**, que encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Ao apreciar a formalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposta de lei, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida egrégio Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo o mesmo ao crivo desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, conforme determina os dispositivos que regulamentar o processo legislativo no âmbito da Assembleia (Regimento Interno).

Na justificativa da presente propositura subtrai-se o autor alega que “Para cumprir o previsto no art. 147-A, da Lei 16.397, de 14 de novembro de 2017, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará promoveu estudo técnico sobre a viabilidade do redimensionamento das serventias extrajudiciais, com a indicação de fusão, criação e desmembramento dos serviços em todo o Estado.”

Dito isto, nota-se que o projeto sub análise dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e da Lei Orçamentária estadual.

Isto posto, o Projeto de Lei sub análise está em acordo com os ditames regimentais, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor não se depara qualquer óbice para que seja deixe de ser acolhido.

Feita a devida análise ao projeto, passemos a analisar a Emenda Aditiva nº 01/2024 apresentada ao Projeto de Lei nº 00025/2024.

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Landim, a Emenda Aditiva nº 01/2024 gera desequilíbrios nas lotações de serventias, crias expectativas de direito indefinidas no tempo e desconsiderar a dinâmica atual das necessidades de serviço público, embora seja louvável a iniciativa do parlamentar, a EMENDA ADITIVA nº 01/2024 não merece prosperar pelas razões acima apresentadas.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei Nº. 00025/2024**, oriunda da **Mensagem de Nº 02/2024**, de autoria do Tribunal de Justiça e somos de parecer **CONTRÁRIO** a **EMENDA ADITIVA nº 01/2024**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/04/2024 12:23:04	Data da assinatura:	25/04/2024 12:31:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/04/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E À EMENDA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO, EMENDA DE
PLENÁRIO A MENSAGEM Nº 25/2024,
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02, DE
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ.**

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** à Mensagem nº 25/2024, oriunda da Mensagem nº 02, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de abril de 2024.**

(Assinaturas manuscritas)

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N.º 1/2024

À MENSAGEM N.º 25/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 02/2024, DE
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 23 de ABRIL de 2024

SECRETÁRIO

MODIFICA O ANEXO II DA MENSAGEM N.º
25/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º
02/2024, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º – Modifica o anexo II da Mensagem n.º 25/2024, oriunda da mensagem n.º
04/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos seguintes termos:

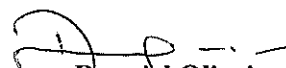
Exclui do anexo II a serventia extrajudicial referente ao
município de Mombaça, dito o Cartório do 2.º ofício de
Registro de imóveis.

MOMBAÇA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS (Sub Judico)	045012	SUPRIME
---------	---	--------	---------

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, em 17 de abril de 2024.


Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
PRESIDENTE DA CCJR


Danniell Oliveira
Deputado Estadual – MDB
1.º Secretário da ALECE

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo modificar o anexo II da mensagem em apreço para evitar a extinção da serventia extrajudicial do município de Mombaça, dito o Cartório do 2º ofício de Registro de imóveis..

Por fim, o parlamentar em apreço pede pela aprovação dessa emenda, com o objetivo de garantir a legalidade e constitucionalidade da matéria, e sua conseqüente aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, em 17 de abril de 2024.**



Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
PRESIDENTE DA CCJR



Dannel Oliveira
Deputado Estadual – MDB
1º Secretário da ALECE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	30/04/2024 10:24:33	Data da assinatura:	30/04/2024 10:29:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
30/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM, Emenda Modificativa de Plenário n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 16/04/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, rectangular red stamp. The signature is fluid and cursive.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 25/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/05/2024 10:31:10	Data da assinatura:	02/05/2024 10:36:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 25/2024

(oriunda da mensagem nº 02/2024, de autoria do Tribunal de Justiça)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº01/2024, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JÚLIO CÉSAR FILHO E OUTROS À MENSAGEM Nº 25/2024**, oriunda da Mensagem nº 02/2024, proposta pelo Tribunal de Justiça, que altera a Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro das Comissões Temáticas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da emenda ora examinada.

A emenda tem como objetivo modificar o anexo II da mensagem em apreço para evitar a extinção da serventia extrajudicial do município de Mombaça, dito o cartório do 2º ofício de Registro de imóveis.

Diante do exposto, convencido da importância da **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº01/2024, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JÚLIO CÉSAR FILHO E OUTROS À MENSAGEM Nº 25/2024**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT (EMENDA DE PLENÁRIO)		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	02/05/2024 12:04:48	Data da assinatura:	02/05/2024 12:09:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/04/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2024 08:12:24	Data da assinatura:	07/05/2024 08:17:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa de Plenário n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 16/04/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 25/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/05/2024 09:54:11	Data da assinatura:	07/05/2024 09:59:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
07/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 25/2024

(oriunda da mensagem nº 02/2024, de autoria do Tribunal de Justiça)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº01/2024, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JÚLIO CÉSAR FILHO E DANNIEL OLIVEIRA, À MENSAGEM Nº 25/2024**, oriunda da Mensagem nº 02/2024, proposta pelo Tribunal de Justiça, que altera a Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Cumpra esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A emenda tem como objetivo modificar o anexo II da mensagem em apreço para evitar a extinção da serventia extrajudicial do município de Mombaça, dito o cartório do 2º ofício de Registro de imóveis. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº01/2024, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JÚLIO CÉSAR FILHO E DANNIEL OLIVEIRA, À MENSAGEM Nº 25/2024**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/05/2024 08:25:38	Data da assinatura:	08/05/2024 08:30:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	08/05/2024 09:21:21	Data da assinatura:	08/05/2024 11:22:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
08/05/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 29ª (VIGESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E UM

ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º. A Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 126.

.....

§ 3.º Os oficiais de registro civil da sede e dos distritos da Comarca da Capital poderão também lavrar procurações, reconhecer firmas, e autenticar documentos.

.....

Art. 128. Haverá, na sede de cada município do interior do Estado do Ceará, mesmo que não seja sede de comarca, pelo menos uma serventia extrajudicial.

§ 1.º As serventias extrajudiciais com sede nos municípios do interior passam a ter a denominação de Ofício vinculado ao município e, como elemento de distinção, a sequência ordinal.

§ 2.º As serventias extrajudiciais com sede no interior do Estado terão as seguintes atribuições:

I – nos municípios com 1 (um) cartório, cuja denominação será Ofício de Notas e de Registros, caberá a este o Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Protesto, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Notas;

II – nos municípios com 2 (dois) cartórios:

a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Notas, Protesto, Registro de Títulos, Documentos e de Pessoas Jurídicas;

b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

III – nos municípios com 3 (três) cartórios:

a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Notas e Protesto;

b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

c) 3.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

IV – nos municípios com 4 (quatro) cartórios:

a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Notas, Protesto e Distribuição;

b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

c) 3.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

d) 4.º Ofício: Notas;

V – nos municípios com 5 (cinco) cartórios:

- a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição e Protesto;
- b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- c) 3.º Ofício: Notas;
- d) 4.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) 5.º Ofício: Notas.

§ 3.º Todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais dos distritos situados nos municípios do interior do Estado do Ceará poderão também lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos.

§ 4.º Nos municípios onde exista instalado, na sede, mais de um ofício de registro civil e/ou mais de um ofício de registro de imóveis, o Tribunal de Justiça, por ato normativo, definirá as zonas nas quais cada serventia exercerá suas atribuições.

§ 5.º As atribuições previstas no § 2.º deste artigo somente serão aplicadas após a vacância.

§ 6.º As atribuições previstas no § 2.º deste artigo poderão ser aplicadas mediante renúncia formal da(s) atribuição(ões) pelo titular da serventia ou mediante acordo, em até 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, nos termos regulamentados por resolução do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2.º Fica criada uma serventia extrajudicial em cada um dos municípios que constam no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A instalação das serventias mencionadas no *caput* fica condicionada à outorga da delegação após a realização de concurso público.

Art. 3.º Ficam extintas as serventias extrajudiciais, atualmente vagas, que constam no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça editará resolução, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, sobre a redefinição, desacumulação ou acumulação das atribuições das serventias remanescentes, nos moldes do art. 128 da Lei Estadual n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 4.º Ficarão extintas, a partir da vacância, uma das serventias extrajudiciais atualmente existentes nas sedes dos municípios que constam no Anexo III desta Lei.

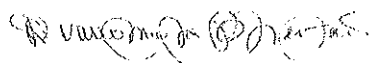
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça editará resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, sobre a redefinição, desacumulação ou acumulação das atribuições das serventias remanescentes, observado o disposto no art. 128 da Lei Estadual n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 5.º Ficarão extintas, a partir da vacância, as serventias extrajudiciais dos distritos do interior do Estado, excepcionados os Distritos de Jurema (Comarca de Caucaia) e de Mata Fresca (Comarca de Aracati).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º DE DE DE 2024
CAUCAIA (5.º Ofício), EUSÉBIO (3.º Ofício), ITAITINGA (2.º Ofício)

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º DE DE DE 2024

MUNICÍPIO	SERVENTIA	CÓDIGO TJCE
ACOIPIARA	CARTÓRIO 3º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	001014
AIUABA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	057012
AMONTADA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ICARAÍ	096004
ARACOIABA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. VAZANTES	059013
ARARENDÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. STO ANTONIO	139004
AURORA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. TIPI	035013
BANABUIÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SITIA	168006
BANABUIÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. RINARÉ	168005
BARREIRA	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	163002
BARROQUINHA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	131006
BEBERIBE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PARAJURU	062014
BEBERIBE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PARIPUEIRA	062015
BELA CRUZ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PRATA	063013
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DOMINGOS COSTA	037016
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IBUAÇU	037013
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JACAMPARI	037014
CAMOCIM	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	038011
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARMELÓPOLES	039014
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ITAGUA	039013
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUIXARIU	039015
CARIRÉ	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	064012
CARIRIAÇU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MIRAGEM	065013
CARIRIAÇU	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	065012
CARIÚS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAIPÚ	129005
CARIÚS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO BARTOLOMEU	129003
CASCAVEL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAPONGA	006013
CASCAVEL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE JACARECOARA	006014
CATARINA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	100003
CAUCAIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE GUARARU	007018
CAUCAIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MIRAMBÉ	007017
CEDRO	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	040011



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

COREAÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. UBAÚNA	066013
COREAÚ	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	066012
CRATO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PONTA DA SERRA	009011
FARIAS BRITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARIUTABA	067015
FARIAS BRITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUINCUNCAR	067013
FARIAS BRITO	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	067012
GRANJA	CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE GRANJA	010011
GUAIUBA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ÁGUA VERDE	166004
HORIZONTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUEIMADAS	107006
IBIAPINA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SANTO ANTÔNIO DA PINDOBA	070014
IBIAPINA	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	070011
ICAPUI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IBICUITABA	108003
ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CRUZEIRINHO	011013
ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PEDRINHAS	011015
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. EMATUBA	041017
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IAPI	041013
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO 3.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	041019
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMÉRICA	042015
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LIVRAMENTO	042018
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MATRIZ S. GONÇALO	042013
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. S J DE LONTRAS	042014
ITAPAJÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PITOMBEIRAS	014019
ITAPIÚNA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ITANS	073014
ITAPIÚNA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PALMATÓRIA	073015
ITAREMA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ALMOFALA	111004
ITATIRA	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	124002
JAGUARUANA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BORGES	075016
JARDIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JARDIM MIRIM	076013
JARDIM	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	076012
JUAZEIRO DO NORTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PADRE CÍCERO	016015
LAVRAS DA MANGABEIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMANIUTUBA	017015
LAVRAS DA MANGABEIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUITAIUS	017014
LAVRAS DA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	017012



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MANGABEIRA		
MARANGUAPE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUBAIA	019014
MARANGUAPE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUDIC. DE LAJES	019021
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ANAUÁ	046013
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. COITÉ	046016
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MARAGUÁ	046015
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. UMBURANAS	046017
MOMBAÇA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BOA VISTA	049014
MOMBAÇA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARNAÚBA	049016
MONSENHOR TABOSA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	078012
MORADA NOVA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ARUARU	020016
MORADA NOVA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PEDRAS	020014
ORÓS	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	082012
PALMÁCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. GADO DOS FERROS	114004
PARAIPABA	CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS	115002
PARAMBU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MONTE SIÃO	085015
PARAMBU	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	085011
PEDRA BRANCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAPITÃO MOR	051020
PEDRA BRANCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MINEIROLÂNDIA	051013
PENTECOSTE	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	052012
PEREIRO	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	086012
PIRES FERREIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DELMIRO GOUVEIA	134004
POTENGI	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO	142002
QUITERIANÓPOLIS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ALGODÕES	149005
QUITERIANÓPOLIS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO FRANCISCO	149004
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ENCANTADO	023017
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUD DE URUQUÊ	023015
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LACERDA	023018
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PIRABIBU	023019
QUIXERÉ	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL E NOTAS	118002
REDENÇÃO	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	053011
RERIUTABA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMANAIARA	087014
SABOEIRO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. FLAMENGO	088013
SABOEIRO	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	088012
SANTA QUITÉRIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MALHADA GRANDE	025015
SANTANA DO ACARAÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MUTAMBEIRAS	089014



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

SANTANA DO CARIRI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BREJO GRANDE (Sub judice)	090015
SANTANA DO CARIRI	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	090011
SÃO BENEDITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. INHUÇU	026013
SÃO LUÍS DO CURU	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	127003
SOBRAL	CARTÓRIO 3.º OFÍCIO NOT. PROT. TÍT. E DOCUMENTOS	028013
SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JAIBARAS	028019
SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUD DE JORDÃO	028022
OLONÓPOLE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO JOSÉ DE OLONÓPOLE	091017
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CURATIS	093015
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. HOLANDA	093014
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. OLIVEIRA	093016
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BARRA NOVA	029016
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MARREAS	029018
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. INHAMUNS	029014
TRAIRI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CANAÃ	094013
UMIRIM	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	176002
URUBURETAMA	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	031011
VÁRZEA ALEGRE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CANINDEZINHO	055013
VÁRZEA ALEGRE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. NARANIU	055017
VIÇOSA DO CEARÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LAMBEDOURO	056014



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI N.º DE DE DE 2024

ALTO SANTO
ANTONINA DO NORTE
ARACOIABA
ARARIPE
ASSARÉ
AURORA
BARRO
BELA CRUZ
BREJO SANTO
CAMPOS SALES
CAPISTRANO
CHAVAL
CRATO
ERERÉ
IBARETAMA
INDEPENDÊNCIA
IPAUMIRIM
IPUEIRAS
IRACEMA
ITAPIÚNA
JAGUARETAMA
JAGUARUANA
JATI
JUCÁS
MARCO
MARTINÓPOLE
MASSAPÊ
MAURITI
MILAGRES
MISSÃO VELHA
MUCAMBO
MULUNGU
NOVA OLINDA
NOVA RUSSAS
NOVO ORIENTE
PALMÁCIA
PEDRA BRANCA
RERIUTABA



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

SANTA QUITÉRIA
SANTANA DO ACARAÚ
OLONÓPOLE
TAMBORIL



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de maio de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº087 | Caderno 1/5 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.785, de 08 de maio de 2024.

ALTERA A LEI Nº16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Nº16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 126.

§ 3.º Os oficiais de registro civil da sede e dos distritos da Comarca da Capital poderão também lavrar procurações, reconhecer firmas, e autenticar documentos.

Art. 128. Haverá, na sede de cada município do interior do Estado do Ceará, mesmo que não seja sede de comarca, pelo menos uma serventia extrajudicial.

§ 1.º As serventias extrajudiciais com sede nos municípios do interior passam a ter a denominação de Ofício vinculado ao município e, como elemento de distinção, a sequência ordinal.

§ 2.º As serventias extrajudiciais com sede no interior do Estado terão as seguintes atribuições:

I – nos municípios com 1 (um) cartório, cuja denominação será Ofício de Notas e de Registros, caberá a este o Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Protesto, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Notas;

II – nos municípios com 2 (dois) cartórios:

a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Notas, Protesto, Registro de Títulos, Documentos e de Pessoas Jurídicas;

b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

III – nos municípios com 3 (três) cartórios:

a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Notas e Protesto;

b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

c) 3.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

IV – nos municípios com 4 (quatro) cartórios:

a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Notas, Protesto e Distribuição;

b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

c) 3.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

d) 4.º Ofício: Notas;

V – nos municípios com 5 (cinco) cartórios:

a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição e Protesto;

b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

c) 3.º Ofício: Notas;

d) 4.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

e) 5.º Ofício: Notas.

§ 3.º Todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais dos distritos situados nos municípios do interior do Estado do Ceará poderão também lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos.

§ 4.º Nos municípios onde exista instalado, na sede, mais de um ofício de registro civil e/ou mais de um ofício de registro de imóveis, o Tribunal de Justiça, por ato normativo, definirá as zonas nas quais cada serventia exercerá suas atribuições.

§ 5.º As atribuições previstas no § 2.º deste artigo somente serão aplicadas após a vacância.

§ 6.º As atribuições previstas no § 2.º deste artigo poderão ser aplicadas mediante renúncia formal da(s) atribuição(ões) pelo titular da serventia ou mediante acordo, em até 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, nos termos regulamentados por resolução do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2.º Fica criada uma serventia extrajudicial em cada um dos municípios que constam no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A instalação das serventias mencionadas no caput fica condicionada à outorga da delegação após a realização de concurso público.

Art. 3.º Ficam extintas as serventias extrajudiciais, atualmente vagas, que constam no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça editará resolução, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, sobre a redefinição, desacumulação ou acumulação das atribuições das serventias remanescentes, nos moldes do art. 128 da Lei Estadual Nº16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 4.º Ficarão extintas, a partir da vacância, uma das serventias extrajudiciais atualmente existentes nas sedes dos municípios que constam no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça editará resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, sobre a redefinição, desacumulação ou acumulação das atribuições das serventias remanescentes, observado o disposto no art. 128 da Lei Estadual Nº16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 5.º Ficarão extintas, a partir da vacância, as serventias extrajudiciais dos distritos do interior do Estado, excepcionados os Distritos de Jurema (Comarca de Caucaia) e de Mata Fresca (Comarca de Aracati).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº18.785 DE 08 DE MAIO DE 2024
CAUCAIA (5.º Ofício), EUSÉBIO (3.º Ofício), ITAITINGA (2.º Ofício)

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI Nº18.785 DE 08 DE MAIO DE 2024

MUNICÍPIO	SERVENTIA	CÓDIGO TJCE
ACOPIARA	CARTÓRIO 3º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	001014
AIUABA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	057012
AMONTADA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ICARAÍ	096004
ARACOIABA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. VAZANTES	059013
ARARENDÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. STO ANTONIO	139004
AURORA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. TIPI	035013
BANABUIÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SITIA	168006
BANABUIÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. RINARÉ	168005
BARREIRA	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	163002

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRAControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

MUNICÍPIO	SERVENTIA	CÓDIGO TJCE
BARROQUINHA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	131006
BEBERIBE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PARAJURU	062014
BEBERIBE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PARIPUEIRA	062015
BELA CRUZ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PRATA	063013
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DOMINGOS COSTA	037016
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IBUAÇÚ	037013
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JACAMPARI	037014
CAMOCIM	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	038011
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARMELÓPOLES	039014
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ITAGUÁ	039013
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUIXARIU	039015
CARIRÉ	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	064012
CARIRIAÇU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MIRAGEM	065013
CARIRIAÇU	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	065012
CARIÚS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAIPÚ	129005
CARIÚS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO BARTOLOMEU	129003
CASCADEL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAPONGA	006013
CASCADEL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE JACARECOARA	006014
CATARINA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	100003
CAUCAIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE GUARARU	007018
CAUCAIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MIRAMBÉ	007017
CEDRO	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	040011
COREAÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. UBAÚNA	066013
COREAÚ	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	066012
CRATO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PONTA DA SERRA	009011
FARIAS BRITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARUTABA	067015
FARIAS BRITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUINCUNCAR	067013
FARIAS BRITO	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	067012
GRANJA	CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE GRANJA	010011

MUNICÍPIO	SERVENTIA	CÓDIGO TJCE
GUAIUBA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ÁGUA VERDE	166004
HORIZONTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUEIMADAS	107006
IBIAPINA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SANTO ANTÔNIO DA PINDOBA	070014
IBIAPINA	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	070011
ICAPUI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IBICUITABA	108003
ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CRUZEIRINHO	011013
ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PEDRINHAS	011015
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. EMATUBA	041017
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IAPI	041013
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO 3.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	041019
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMÉRICA	042015
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LIVRAMENTO	042018
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MATRIZ S. GONÇALO	042013
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. S J DE LONTRAS	042014
ITAPAJÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PITOMBEIRAS	014019
ITAPIÚNA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ITANS	073014
ITAPIÚNA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PALMATÓRIA	073015
ITAREMA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ALMOFALA	111004
ITATIRA	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	124002
JAGUARUANA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BORGES	075016
JARDIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JARDIM MIRIM	076013
JARDIM	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	076012
JUAZEIRO DO NOR-TE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PADRE CÍCERO	016015
LAVRAS DA MAN-GABEIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMANIUTUBA	017015
LAVRAS DA MAN-GABEIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUITAIUS	017014
LAVRAS DA MAN-GABEIRA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	017012
MARANGUAPE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUBAIA	019014
MARANGUAPE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUDIC. DE LAJES	019021
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ANAUÁ	046013
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. COITÉ	046016
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MARAGUÁ	046015
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. UMBURANAS	046017
MOMBAÇA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BOA VISTA	049014
MOMBAÇA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARNAÚBA	049016
MONSENHOR TA-BOSA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	078012
MORADA NOVA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ARUARU	020016
MORADA NOVA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PEDRAS	020014
ORÓS	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	082012
PALMÁCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. GADO DOS FERROS	114004
PARAIPABA	CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS E REGIS-TROS PÚBLICOS	115002
PARAMBU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MONTE SIÃO	085015
PARAMBU	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	085011
PEDRA BRANCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAPITÃO MOR	051020
PEDRA BRANCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MINEIROLÂNDIA	051013
PENTECOSTE	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	052012
PEREIRO	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	086012
PIRES FERREIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DELMIRO GOUVEIA	134004
POTENGI	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO	142002
QUITERIANÓPOLIS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ALGODÕES	149005
QUITERIANÓPOLIS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO FRANCISCO	149004
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ENCANTADO	023017
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUD DE URUQUÊ	023015
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LACERDA	023018
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PIRABIBU	023019
QUIXERÊ	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL E NOTAS	118002
REDENÇÃO	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	053011
RERIUTABA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMANAIARA	087014
SABOEIRO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. FLAMENGO	088013
SABOEIRO	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	088012
SANTA QUITÉRIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MALHADA GRANDE	025015
SANTANA DO ACA-RAÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MUTAMBEIRAS	089014
SANTANA DO CA-RIRI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BREJO GRANDE (Sub judice)	090015
SANTANA DO CA-RIRI	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	090011
SÃO BENEDITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. INHUÇU	026013
SÃO LUÍS DO CURU	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	127003
SOBRAL	CARTÓRIO 3.º OFÍCIO NOT. PROT. TÍT. E DOCU-MENTOS	028013
SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JAIBARAS	028019
SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUD DE JORDÃO	028022
OLONÓPOLE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO JOSÉ DE SOLO-NÓPOLE	091017
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CURATIS	093015
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. HOLANDA	093014
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. OLIVEIRA	093016
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BARRA NOVA	029016
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MARRECAS	029018
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. INHAMUNS	029014
TRAIRI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CANAÃ	094013
UMIRIM	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	176002
URUBURETAMA	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	031011
VÁRZEA ALEGRE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CANINDEZINHO	055013
VÁRZEA ALEGRE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. NARANIU	055017
VIÇOSA DO CEARA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LAMBEDOURO	056014

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI Nº18.785 DE 08 DE MAIO DE 2024

ALTO SANTO
ANTONINA DO NORTE
ARACOIABA
ARARIPE
ASSARÉ

AURORA
BARRO
BELA CRUZ
BREJO SANTO
CAMPOS SALES
CAPISTRANO
CHAVAL
CRATO
ERERÊ
IBARETAMA
INDEPENDÊNCIA
IPAUMIRIM
IPUEIRAS
IRACEMA
ITAPIÚNA
JAGUARETAMA
JAGUARUANA
JATI
JUCÁS
MARCO
MARTINÓPOLE
MASSAPÊ
MAURITI
MILAGRES
MISSÃO VELHA
MUCAMBO
MULUNGU
NOVA OLINDA
NOVA RUSSAS
NOVO ORIENTE
PALMÁCIA
PEDRA BRANCA
RERIUTABA
SANTA QUITÉRIA
SANTANA DO ACARAÚ
SOLONÓPOLE
TAMBORIL

*** **

LEI Nº18.786, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA PROFESSORA MARIA DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE IBARETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Maria do Socorro Silva Oliveira o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Ibaratama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.787, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Juliana Lucena coautoria Dra. Silvana, Dr. Oscar Rodrigues, Dr. Aloísio e Davi de Raimundão)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.585, DE 3 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 1.º da Lei Estadual Nº17.585, de 3 de agosto de 2021, os §§ 1.º ao 3.º, que passam a vigor com a seguinte redação.

“Art. 1.º

§ 1.º Ficam autorizadas as entidades ou associações representativas de portadores de fibromialgia, devidamente constituídas, emitirem carteiras de identificação para o atendimento aos fins do disposto no caput, com validade em todo o território estadual.

§ 2.º A carteira será solicitada por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças – CID, a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM, e os documentos de identificação pessoais do requerente.

§ 3.º O atestado médico, por si só, é documento suficiente para a identificação da pessoa com fibromialgia para o usufruto do disposto nesta Lei, facultando-se a emissão da carteira de identificação em entidades ou associações representativas.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.788, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam assegurados direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – perda gestacional: toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal; e,

II – perda neonatal: toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de 0 (zero) a 27 (vinte e sete) dias de vida completos.

Art. 2.º São direitos das mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal:

I – ser informada sobre qualquer procedimento médico adotado;

II – não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

III – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento, salvo em situações excepcionais, particularmente graves, em que não seja possível obtê-lo ou no caso de risco iminente de morte da mulher;

IV – não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;

